

PROCESSO - A. I. Nº 09172157/02
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MÉRCIA SUELY RESENDE DE ARAÚJO
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 11/08/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0247-11/05

EMENTA: ICMS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação de acordo com o art. 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), em razão da inexistência de elementos para se determinar, com segurança, a infração e o montante do débito exigido. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O referido Auto de Infração foi lavrado com o argumento de falta de pagamento da TPP – Taxa de Poder de Polícia pelo exercício regular de poder de polícia, referente a 24 apresentações musicais durante o “encontro nacional de forró”, com alegação de infringência dos artigos: 83, I; 84, I; 87, § único da Lei nº 3.956/81 e art. 1º da Portaria nº 1.561/99.

O autuado irrisignado manifestou-se com as seguintes alegações:

- a) apenas realizou comunicação do evento, sem solicitar qualquer policiamento;
- b) ter contratado segurança particular para o evento.

A petição do autuado dirigida erroneamente ao Conselho de Fazenda Estadual, por já ter sido decretada a revelia, foi recepcionada pela Procuradoria Fiscal, para no exercício do controle de legalidade, com fundamento no art. 7º, § 1º do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, representasse ao CONSEF pela im procedência do lançamento tributário.

A ilustre procuradora esclarece que o Auto de Infração nº 917215-7, que deu origem a este processo, trata da Taxa pelo Exercício do Poder de Polícia, e que o Auto de Infração nº 917214-9 que se refere à Taxa de Prestação de Serviços, encontra-se em análise na Procuradoria sob os cuidados de outra procuradora.

Aduz a representante da PGE/PROFIS que a cobrança da TPP só é possível na verificação de uma das hipóteses contidas nos diversos itens e subitens do Anexo I do COTEB, e que o lançamento deve indicar em qual das hipóteses incorreu o contribuinte, sob pena de estar caracterizado o cerceamento do direito de defesa, na medida que o contribuinte desconheça a motivação do lançamento.

Em verdade, aduz a Douta representante da PGR/PROFIS, que o Auto de Infração não indica a descrição da infração, muito menos os dispositivos infringidos, de tal modo que os argumentos usados pela defesa são dissonantes da matéria tratada nos autos.

Para concluir diz a ilustre procuradora que a nulidade se impõe quando o Auto de Infração não permite a exata compreensão da infração imputada ao autuado. Por outra parte, existem dúvidas quanto ao montante do débito, pois não consta dos autos nenhum demonstrativo esclarecedor. Diante do exposto e com fundamento no art. 119, II e §1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), representa ao CONSEF pela Nulidade do Auto de Infração, para que se possa providenciar a lavratura de novo Auto Infração, sem os vícios denunciados.

VOTO

Restou esclarecido que o Auto de Infração em análise apresentou deficiências que impossibilitaram a sua inteira compreensão pelo autuado, como ficou evidente em sua peça defensiva em que seus argumentos estão totalmente dissonantes da matéria tratada nos autos, além da ausência de informações quanto ao montante do débito.

Diante do exposto ACOLHO a representação da PGE/PROFIS, que propõe a NULIDADE do Auto de Infração, com a recomendação para lavratura de novo Auto de Infração isento dos vícios denunciados.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a representação proposta, recomendando-se a renovação do procedimento fiscal à salvo da incorreção indicada.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2005.

ANTONIO FERREIRA FREITAS - PRESIDENTE

EDUARDO NELSON DE ALMEIDA SANTOS - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIERO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS